



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

**AVISO**  
**PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO E PARTICIPAÇÃO**  
**PROCEDIMENTAL**

**Projeto de Despacho que aprova o regulamento que estabelece os termos, condições e procedimentos do processo de execução da medida de acolhimento residencial, bem como os termos e condições de atuação das instituições no âmbito de execução da referida medida.**

Nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, o início do procedimento é publicitado na Internet, no sítio institucional da entidade pública, com a indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

Neste sentido, determino, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, a publicitação do início do presente procedimento, na página oficial desta Secretaria Regional, nos seguintes termos e condições:

Objeto do procedimento: Elaboração do Projeto de Despacho que aprova o regulamento que estabelece os termos, condições e procedimentos do processo de execução da medida de acolhimento residencial, bem como os termos e condições de atuação das instituições no âmbito de execução da referida medida.

Órgão que desencadeou o procedimento: Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, através do Gabinete da Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Responsável pela direção do procedimento: Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, Paula Cristina Baptista Margarido, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º do CPA.

Data de início do procedimento: No dia útil seguinte ao da presente publicitação.

Forma e prazo para a constituição de interessados: No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicitação, podem os interessados constituir-se como tal, tendo em vista a subsequente apresentação de contributos ao Projeto de Despacho que aprova o regulamento que estabelece os termos, condições e procedimentos do processo de execução da medida de acolhimento residencial, bem como os termos e condições de atuação das instituições no âmbito de execução da referida medida. Para o efeito, deverá ser apresentada pretensão para o endereço de correio eletrónico [gabinete.sritj@madeira.gov.pt](mailto:gabinete.sritj@madeira.gov.pt), dirigida à Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, do qual conste nome, número de identificação fiscal, respetivo endereço de correio eletrónico e consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA (notificação por correio eletrónico).

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, no Funchal, aos 9 dias do mês de junho de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE

(Paula Cristina Baptista Margarido)



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

**DESPACHO NORMATIVO N.º...../2026**

O Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, estabeleceu o regime de execução da medida de acolhimento residencial enquanto medida de promoção e proteção aplicável a crianças e jovens em perigo, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º e nos artigos 49.º a 51.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual.

Nos termos do artigo 33.º do referido diploma, a aplicação daquele regime às regiões autónomas depende da aprovação de ato normativo regional pelos respetivos órgãos próprios.

Em cumprimento desse preceito legal, foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2021/M, de 28 de julho, que procedeu à aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime de execução da medida de acolhimento residencial.

Paralelamente, no plano do regime nacional, o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 164/2019 estabelece que as instituições particulares de solidariedade social, ou equiparadas, que desenvolvam atividades na área da infância e juventude podem assumir a qualidade de instituições de acolhimento mediante a celebração de acordos de cooperação com o Instituto da Segurança Social, I. P., desde que disponham de casas de acolhimento.

O n.º 3 do mesmo artigo determina que o regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento a que se refere o n.º 1 é objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

Em execução desse preceito foi aprovada a Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, posteriormente alterada pela Portaria n.º 197/2025/1, de 21 de abril,



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

que estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento destinadas a crianças e jovens a quem sejam aplicadas as medidas de promoção e proteção de acolhimento residencial ou de confiança a instituição com vista a adoção, previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Todavia, no plano da ordem jurídica regional, o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2021/M estabelece solução distinta quanto à forma do ato regulamentar, determinando expressamente que os termos, condições e procedimentos do processo de execução do acolhimento residencial, bem como as condições de atuação das instituições no âmbito da execução da medida, são aprovados por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social.

Verifica-se, contudo, que a previsão constante daquele preceito não foi ainda concretizada na ordem jurídica regional, não tendo sido aprovado o correspondente ato regulamentar destinado a densificar o regime de execução do acolhimento residencial na Região Autónoma da Madeira.

Impõe-se, assim, proceder à aprovação do ato regulamentar previsto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2021/M, de 28 de julho, por forma a densificar, na ordem jurídica regional, o regime aplicável ao acolhimento residencial, estabelecendo os termos, condições e procedimentos associados à sua execução na Região Autónoma da Madeira.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2021/M, de 28 de julho, no artigo 13.º do Estatuto do Sistema de Ação Social da Área da Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de abril, na alínea u) do n.º 2 do artigo 4.º da Orgânica do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M, de 16 de novembro,



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

na sua redação atual, no artigo 8.º e no artigo 16.º dos respetivos Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 17/2017, de 23 de janeiro, conjugados com o previsto nas alíneas a), g), r) e u) do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2024/M, de 21 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2024/M/1, de 21 de outubro, determino o seguinte:

1. Aprovar o Regulamento que estabelece os termos, condições e procedimentos do processo de execução do acolhimento residencial, bem como os termos e condições de atuação das instituições no âmbito da execução da referida medida, anexo ao presente Despacho Normativo e do qual faz parte integrante.
2. O presente Despacho Normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, no Funchal, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE,

---

(Paula Cristina Baptista Margarido)



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

**ANEXO**  
**REGULAMENTO QUE ESTABELECE OS TERMOS, CONDIÇÕES E**  
**PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO ACOLHIMENTO RESIDENCIAL NA**  
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. O presente regulamento define os termos, condições e procedimentos do processo de execução da medida de acolhimento residencial de crianças e jovens na Região Autónoma da Madeira, enquanto medida de promoção e proteção prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º e nos artigos 49.º a 51.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual, doravante designada por LPCJP, bem como os termos e condições de atuação das instituições responsáveis pela sua execução, nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2021/M, de 28 de julho.
2. O presente regulamento contempla igualmente o regime de participação financeira mensal da segurança social relativo às crianças e jovens acolhidos.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

1. O disposto no presente regulamento aplica-se:
  - a) À Casa de Acolhimento gerida diretamente pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, doravante designado, abreviadamente, por ISSM, IP-RAM;
  - b) Às instituições particulares de solidariedade social ou entidades equiparadas abrangidas pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que disponham ou venham a dispor de casas de acolhimento mediante protocolos ou acordos de cooperação celebrados com o ISSM, IP-RAM.

2. O disposto no presente regulamento aplica-se ainda, com as necessárias adaptações decorrentes da respetiva natureza, atribuições e competências, aos equipamentos ou estabelecimentos da mesma natureza integrados no ISSM, IP-RAM, cuja gestão direta esteja atribuída ao referido instituto nos termos dos respetivos Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 17/2017, de 23 de janeiro.
3. O cumprimento do disposto no presente regulamento constitui condição técnica obrigatória para a execução da medida de acolhimento residencial.

## Capítulo II

### **Casas de acolhimento**

#### Secção I

### **Finalidades e destinatários**

#### Artigo 3.º

### **Finalidades**

1. As casas de acolhimento visam a concretização do projeto de vida das crianças e jovens, assegurando a sua proteção e a promoção dos respetivos direitos.
2. A prossecução destas finalidades é assegurada mediante a adoção de metodologias de intervenção individualizada, adequadas às necessidades específicas de cada criança e jovem, designadamente no que respeita à prestação de cuidados ajustados à respetiva idade e características.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

**Artigo 4.º**

**Destinatários**

1. As casas de acolhimento destinam-se a crianças e jovens a quem sejam aplicadas as medidas de promoção e proteção de acolhimento residencial ou de confiança a instituição com vista a adoção, previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, assegurando o respetivo acolhimento, proteção e cuidados.
2. As casas de acolhimento acolhem crianças e jovens com idade inferior a 18 anos, podendo o acolhimento manter-se até aos 21 anos quando seja solicitada a continuação da intervenção iniciada antes da maioridade, e prolongar-se até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto perdurem, processos educativos ou de formação profissional, nos termos da LPCJP.
3. Nas situações de acolhimento residencial de irmãos ou de crianças ou jovens que vivam em comunhão de mesa e habitação, deve ser assegurada, sempre que possível, a colocação na mesma casa de acolhimento, em respeito pelo princípio da prevalência da família, consagrado na alínea h) do artigo 4.º da LPCJP, salvo decisão judicial em contrário.

**Secção II**

**Caracterização das casas de acolhimento**

**Artigo 5.º**

**Casas de acolhimento**

1. As casas de acolhimento asseguram resposta às situações que impliquem a retirada da criança ou jovem do contexto de perigo, designadamente nas situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º da LPCJP.
2. No âmbito da intervenção desenvolvida, deve ser assegurada a criação de condições que garantam a adequada satisfação das necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens acolhidos e o efetivo



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

- exercício dos respetivos direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.
3. As casas de acolhimento organizam-se por unidades, podendo integrar unidades residenciais e unidades residenciais especializadas, nos termos do número seguinte.
  4. Constituem unidades residenciais especializadas:
    - a) Unidades para resposta a situações de emergência;
    - b) Unidades de apoio e promoção da autonomia dos jovens, nomeadamente apartamento de autonomização, para preparação dos jovens para a vida ativa, de forma autónoma.
  5. As casas de acolhimento, independentemente das unidades que as integrem, asseguram acolhimento planeado e urgente, em função das vagas disponíveis.
  6. Todas as casas de acolhimento devem assegurar, pelo menos, duas vagas destinadas a situações de emergência, independentemente da existência de unidades especializadas para o efeito.
  7. A integração da criança ou jovem é precedida de avaliação técnica da respetiva situação, sendo aquele colocado na unidade residencial ou unidade residencial especializada que melhor corresponda ao diagnóstico efetuado, atendendo-se, sempre que possível, à proximidade geográfica do seu contexto familiar.
  8. Durante o acolhimento, a criança ou jovem deve permanecer na mesma unidade residencial, salvo quando o seu superior interesse o desaconselhe ou exista decisão judicial em contrário.
  9. Para além das casas de acolhimento e das situações previstas no n.º 3 do artigo 50.º da LPCJP, podem ser instituídas unidades específicas destinadas a responder a problemáticas que exijam intervenção terapêutica, nos termos do artigo 10.º do presente regulamento.
  10. Compete ao ISSM, IP-RAM, assegurar o planeamento e a gestão regional das vagas nas casas de acolhimento.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

**Artigo 6.º**

**Unidades residenciais das casas de acolhimento**

1. As unidades residenciais acolhem, preferencialmente, até 15 crianças ou jovens, assegurando a satisfação das respetivas necessidades em ambiente que favoreça o estabelecimento de relações afetivas de qualidade, a integração na comunidade e a promoção da sua autonomia.
2. As unidades residenciais garantem o exercício dos direitos da criança e do jovem nos termos previstos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro.
3. Devem ainda ser asseguradas, designadamente:
  - a) Condições que promovam a participação, intervenção e decisão da criança ou do jovem sobre as matérias que lhe digam respeito, em função da sua idade e maturidade;
  - b) A preservação e salvaguarda da continuidade das relações afetivas, envolvendo familiares ou outras figuras de referência na vida da criança ou do jovem, salvo decisão judicial em contrário;
  - c) A promoção da participação e capacitação da família para a assunção das suas responsabilidades parentais, salvo decisão judicial em contrário;
  - d) Os meios necessários à educação e formação da criança ou do jovem, com especial atenção à orientação vocacional e ao respetivo contexto educativo;
  - e) A realização das diligências necessárias à promoção do acesso da criança ou do jovem aos serviços essenciais previstos no âmbito da Garantia para a Infância;
  - f) A proteção contra qualquer forma de maus-tratos ou abuso por parte de outras crianças ou jovens ou de adultos cuidadores.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

**Artigo 7.º**

**Unidades para resposta a situações de emergência**

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 51.º e do artigo 91.º da LPCJP, as unidades para resposta a situações de emergência acolhem crianças e jovens com necessidade de acolhimento urgente e imediato, considerando-se situação de emergência a definida na alínea c) do artigo 5.º da mesma lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o acolhimento de emergência pode ocorrer em qualquer unidade residencial, nos termos do n.º 5 do artigo 51.º da LPCJP.

**Artigo 8.º**

**Unidades de apoio e promoção de autonomia**

As unidades de apoio e promoção de autonomia podem acolher até sete jovens com idade igual ou superior a 15 anos, cujo projeto de promoção e proteção esteja orientado para a autonomização e para a preparação para a vida ativa.

**Artigo 9.º**

**Apartamento de autonomização**

1. O apartamento de autonomização constitui uma unidade de apoio e promoção da autonomia destinada ao acolhimento de jovens com idade igual ou superior a 15 anos, abrangidos por acordo de promoção e proteção ou por decisão judicial que determine a adequação desta resposta à respetiva situação concreta, visando assegurar a continuidade do seu projeto de vida.
2. O apartamento de autonomização pode acolher, no máximo, sete jovens.
3. O apartamento de autonomização corresponde a um espaço habitacional unifamiliar, integrado na comunidade, destinado a jovens que revelem maturidade e competências necessárias para uma vida independente e autónoma, com o apoio adequado às suas necessidades específicas.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

4. O apartamento de autonomização assegura aos jovens condições que permitam uma transição gradual para a vida autónoma, designadamente através de:
- a) Desenvolvimento de competências socioemocionais;
  - b) Promoção da gestão responsável da vida diária;
  - c) Envolvimento da família e de outras figuras de referência no processo de aquisição de competências de autonomia, salvo decisão judicial em contrário;
  - d) Criação de redes de referência e de pertença que assegurem a continuidade do apoio e da segurança;
  - e) Integração em estrutura de ensino, de formação profissional ou de emprego.

**Artigo 10.º**

**Unidades específicas para resposta a problemáticas que exigem intervenção terapêutica**

1. Para além das casas de acolhimento e das situações previstas no n.º 3 do artigo 50.º da LPCJP, podem ser instituídas unidades específicas destinadas a responder a problemáticas que exijam intervenção terapêutica, designadamente nos casos de deficiência profunda, doença crónica grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados adequados às crianças e jovens, no âmbito da execução da medida de promoção e proteção.
2. O regime de organização, funcionamento e articulação técnica das unidades referidas no número anterior é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da segurança social, da saúde e, quando aplicável, da educação.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Secção III  
**Intervenção**

Artigo 11.º

**Modelo de intervenção de referência**

1. A intervenção nas casas de acolhimento deve centrar-se na definição e concretização do projeto de vida da criança ou do jovem, atendendo à sua situação e especificidades, à promoção dos seus direitos e à satisfação das suas necessidades.
2. Cada unidade residencial, atenta a natureza e especificidades das crianças e jovens que acolhe, define o seu modelo de intervenção psicossocial, indicando os programas gerais e específicos que adota, assim como os instrumentos, procedimentos e práticas de avaliação e de acompanhamento técnico.
3. Do modelo de intervenção psicossocial devem constar, designadamente:
  - a) Práticas de admissão, vivência e integração no acolhimento;
  - b) Estratégias de promoção e proteção das crianças e jovens que devem envolver outras entidades com competência em matéria de infância e juventude, vocacionadas para a prevenção de situações de risco psicossocial ou especializadas em problemáticas específicas, designadamente de saúde mental;
  - c) Programas de preparação da criança ou do jovem para a reunificação e integração familiar, ou para a adoção, ou para a autonomia de vida.
4. O modelo de intervenção deve constar de documento escrito e ser disponibilizado ao ISSM, IP-RAM, para efeitos de acompanhamento, supervisão e fiscalização da respetiva execução.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Capítulo III

**Organização e funcionamento**

Secção I

**Equipas das casas de acolhimento**

Artigo 12.º

**Equipas**

1. As casas de acolhimento devem dispor de equipas de profissionais devidamente habilitados e qualificados, que assegurem a proteção e os cuidados necessários às crianças e aos jovens acolhidos, garantindo uma intervenção técnica adequada às necessidades de cada unidade residencial.
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da LPCJP, cada casa de acolhimento dispõe de equipa técnica, equipa educativa e equipa de apoio.
3. Nas unidades residenciais, as equipas são constituídas, no mínimo, por:
  - a) Equipa técnica, composta por três profissionais, um dos quais com funções de direção técnica;
  - b) Equipa educativa, composta por dez profissionais;
  - c) Equipa de apoio, composta por quatro profissionais.
4. A composição da equipa das unidades de apoio e promoção da autonomia, bem como os respetivos tempos de afetação, são aprovados pelo ISSM, IP-RAM, sob proposta da instituição, em função do número de jovens que acolhem e respetivas problemáticas, adotando como referencial mínimo dois profissionais e um único diretor técnico.
5. Quando a casa de acolhimento integrar mais do que uma unidade residencial, pode um diretor técnico assegurar a direção de todas as respostas.
6. A equipa de apoio e a equipa educativa podem ser partilhadas com outras unidades ou equipamentos da casa de acolhimento, nas situações em que a proximidade das mesmas o justifique.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

7. Nas casas de acolhimento em que a idade dos jovens o permita, a equipa de apoio e respetiva afetação podem ser reduzidas ou eliminadas, privilegiando-se a preparação para a autonomia dos jovens, mediante existência de equipa educativa com competências adequadas para o efeito.
8. As casas de acolhimento podem integrar voluntários nas suas equipas, nos termos da legislação aplicável, mediante apresentação de certificado de registo criminal, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual, e consulta ao sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, prevista na Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, na sua redação atual.

**Artigo 13.º**

**Equipa técnica e diretor técnico**

1. A equipa técnica, de natureza pluridisciplinar, é constituída por profissionais com formação superior, devendo integrar, pelo menos, um psicólogo ou um técnico de serviço social.
2. Compete à equipa técnica, designadamente:
  - a) Garantir, previamente ao acolhimento da criança ou do jovem, a articulação com a equipa de gestão de vagas e, sempre que possível, com o técnico gestor do processo de promoção e proteção, envolvendo a criança ou o jovem e a respetiva família, tendo em vista o sucesso do acolhimento e da integração;
  - b) Elaborar o projeto de promoção e proteção da criança ou do jovem, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, na sua redação atual, o qual contém o diagnóstico, o mais completo possível, da respetiva situação, integrando designadamente as áreas do desenvolvimento individual, do bem-estar, da saúde, da educação, da socialização e da integração comunitária;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

- c) Definir, executar, monitorizar e avaliar o plano de intervenção individual de cada criança ou jovem, em conformidade com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, em articulação com o técnico gestor do processo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, na sua redação atual;
- d) Preparar a criança ou o jovem para as diferentes fases de execução da medida, em função da sua idade e capacidade de compreensão do sentido da intervenção;
- e) Preparar e sensibilizar a família para o cumprimento do plano de intervenção, sem prejuízo das limitações decorrentes do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial;
- f) Gerir e intervir nos momentos de interação entre a família e a criança ou jovem;
- g) Manter atualizado o diagnóstico da situação individual e sociofamiliar da criança ou do jovem;
- h) Elaborar, em articulação com o técnico gestor do processo de promoção e proteção, informações e relatórios sobre o desenvolvimento físico e psicológico da criança ou jovem, o seu aproveitamento escolar e a progressão em outras áreas de aprendizagem, bem como sobre a adequação da medida aplicada e a previsibilidade do regresso ao meio natural de vida;
- i) Organizar e manter atualizado o processo individual da cada criança ou jovem;
- j) Manter o regulamento interno atualizado;
- k) Manter-se disponível para, em articulação com os serviços das entidades competentes em matéria de infância e juventude, apoiar a criança ou o jovem após a cessação da medida de promoção e proteção, quando tal se revele necessário, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

de outubro, na sua redação atual, e em respeito pelos princípios consignados na LPCJP.

3. Não compete à equipa técnica, independentemente da respetiva formação, assegurar o acompanhamento psicológico e psicoterapêutico das crianças ou jovens acolhidos, o qual deve ser garantido mediante recurso a respostas e serviços existentes na comunidade.
4. Para cada criança ou jovem é afeto um elemento da equipa técnica ou educativa, que se constitui como o seu interlocutor de referência.
5. De entre os elementos que constituem a equipa técnica é designado um diretor técnico, que exerce funções de gestão, coordenação e supervisão na casa de acolhimento, sendo o responsável máximo pela prossecução dos objetivos do acolhimento, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Garantir o respeito pelos direitos da criança ou jovem e a definição, execução e avaliação dos respetivos projetos de promoção e proteção e planos de intervenção individual;
  - b) Promover a monitorização, e sempre que se justifique, a revisão do plano de intervenção;
  - c) Planear e coordenar as atividades pedagógicas, ocupacionais, desportivas, sociais, culturais e outras;
  - d) Garantir a articulação com os técnicos gestores dos processos de promoção e proteção e com as entidades indicadas no respetivo acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial;
  - e) Assegurar a gestão e formação dos profissionais, bem como a organização e funcionamento da casa de acolhimento, incluindo a definição de conteúdos funcionais e horários de trabalho;
  - f) Garantir o carácter reservado, acondicionamento e atualização do processo individual da criança ou jovem;
  - g) Assegurar a guarda e gestão do pecúlio da criança ou jovem, em articulação com o gestor do processo;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

- h) Zelar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos da casa de acolhimento.

**Artigo 14.º**

**Equipa educativa**

Compete à equipa educativa, designadamente:

- a) Estabelecer uma relação afetiva e protetora com as crianças e jovens;
- b) Prestar os cuidados de higiene, alimentação e bem-estar à criança ou jovem, garantindo condições de conforto e segurança;
- c) Incentivar a integração da criança ou jovem, promovendo a participação deste nas diferentes tarefas da casa de acolhimento;
- d) Organizar e desenvolver atividades formativas, lúdicas, pedagógicas, culturais e desportivas;
- e) Apoiar e acompanhar a criança ou jovem nos cuidados de saúde, na integração escolar e formativa;
- f) Acompanhar e supervisionar as visitas da família, sempre que a equipa técnica não possa fazê-lo e a situação assim o exija;
- g) Comunicar ao diretor técnico qualquer situação de maus-tratos ou abuso de que tenha conhecimento, dentro ou fora da casa de acolhimento.

**Artigo 15.º**

**Equipa de apoio**

1. Cabe à equipa de apoio, designadamente:

- a) Confeccionar a alimentação;
- b) Manter as condições de higiene e limpeza;
- c) Comunicar ao diretor técnico qualquer situação de maus-tratos ou abuso de que tenha conhecimento, dentro ou fora da casa de acolhimento.

2. A equipa de apoio deve, sempre que possível e sob orientação da equipa educativa, envolver as crianças e jovens na execução das tarefas referidas no número anterior.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Artigo 16.º

**Perfil dos profissionais**

1. O perfil dos profissionais a contratar para as casas de acolhimento deve ser adequado ao posto de trabalho que ocupam e atender às necessidades específicas da casa e das crianças e jovens acolhidos.
2. Deve ser garantida a idoneidade dos profissionais, nomeadamente através da obtenção de certificado de registo criminal, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual, e da consulta ao sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, previsto na Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 17.º

**Formação**

1. A instituição de acolhimento deve proporcionar às equipas formação inicial e contínua adequada à categoria profissional e à função.
2. A formação pode ser ministrada em contexto de trabalho.

Secção II

**Funcionamento interno**

Artigo 18.º

**Regulamento interno**

1. As casas de acolhimento dispõem de regulamento interno que estabelece as regras e os princípios específicos de funcionamento da resposta social.
2. O regulamento interno deve abranger, designadamente, as seguintes matérias:
  - a) Procedimentos de acolhimento, integração e saída das crianças e jovens;
  - b) Direitos e deveres das crianças e jovens e das respetivas famílias;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

- c) Regime de visitas, saídas e pernoitas;
  - d) Modelo de intervenção adotado;
  - e) Serviços e atividades desenvolvidos;
  - f) Código de conduta dos profissionais;
  - g) Regras de relacionamento entre as crianças ou jovens e as equipas, bem como as condições necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades e à correta utilização das instalações;
  - h) Plano de atuação e normas de comportamento para prevenção e controlo de situações de negligência, violência, maus-tratos ou abuso, bem como de consumo de substâncias ilícitas, saídas não autorizadas ou fuga;
  - i) Procedimentos e protocolo de atuação em caso de suspeita ou denúncia de maus-tratos ou abuso, incluindo o dever de comunicação às autoridades competentes;
  - j) Procedimentos de prevenção e controlo de surtos de infeção, de acordo com as recomendações emanadas pelas entidades regionais de saúde competentes.
3. O regulamento interno é disponibilizado e explicado à criança ou jovem, através dos meios adequados à sua compreensão.
4. O regulamento interno deve ser disponibilizado ao ISSM, IP-RAM, sempre que solicitado.

**Artigo 19.º**

**Horário de funcionamento**

As casas de acolhimento funcionam 24 horas por dia, todos os dias do ano, devendo as unidades garantir o acolhimento no momento imediato em que seja necessário.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Artigo 20.º

**Registos de turno**

1. As casas de acolhimento devem dispor de registo de turno, em suporte físico ou digital, onde são registadas as ocorrências e a informação a transmitir nas mudanças de turno dos profissionais das equipas.
2. Os registos, quer sejam efetuados em suporte físico ou digital, não podem ser alterados e devem ser conservados pelo prazo legalmente estabelecido, para efeitos de avaliação e fiscalização.

Artigo 21.º

**Visitas e contactos**

1. Os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto, bem como outras pessoas de referência da vida da criança ou jovem, têm o direito de o visitar, em horários ajustados às respetivas circunstâncias de vida, salvo decisão judicial em contrário.
2. A equipa técnica assegura as condições necessárias à realização das visitas às crianças e jovens acolhidos, em conformidade com o determinado na medida de promoção e proteção.
3. A equipa técnica assegura a existência de condições dignas e de privacidade para que as visitas decorram com a frequência, duração e formato adequados à situação concreta da criança ou do jovem.
4. A realização de visitas da criança ou do jovem à família, designadamente em período de férias ou aos fins de semana, deve ser promovida mediante autorização prévia da entidade que aplicou a medida de promoção e proteção.
5. A casa de acolhimento mantém um registo atualizado das visitas realizadas no âmbito do presente artigo.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

**Artigo 22.º**

**Processo individual da criança ou jovem**

1. As casas de acolhimento mantêm um processo individual de cada criança ou jovem, do qual deve constar, designadamente, a seguinte informação:
  - a) Dados pessoais da criança ou do jovem e do respetivo agregado familiar;
  - b) Identificação da pessoa a contactar em caso de urgência ou necessidade;
  - c) Identificação e contactos das pessoas com quem a criança ou o jovem mantém especial relação afetiva;
  - d) Cópia do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial, bem como do projeto de promoção e proteção e do plano de intervenção individual;
  - e) Relatório da situação sociofamiliar, com registo dos factos e diligências relevantes;
  - f) Regime de contactos e visitas;
  - g) Dados médicos e de saúde, nomeadamente registo de consultas, exames, medicação prescrita, planeamento familiar, vacinação e sessões de apoio especializado;
  - h) Informação relativa à atividade escolar, curricular e extracurricular ou à formação profissional, quando aplicável;
  - i) Identificação de conta bancária e dos valores pessoais, sempre que existam;
  - j) Auto de entrega do pecúlio aquando da saída da casa de acolhimento.
2. O tratamento do processo individual obedece às disposições legais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente ao Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), e à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, na sua redação atual, sendo o processo conservado até dois anos após a cessação da medida.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Artigo 23.º

**Plano de intervenção individual da criança ou jovem**

1. O plano de intervenção individual constitui o instrumento no qual são definidos os objetivos a atingir em função das necessidades, vulnerabilidades e potencialidades diagnosticadas na situação da criança ou do jovem, estabelecendo as estratégias de atuação, os programas de intervenção e as ações a desenvolver, bem como os recursos necessários, as entidades a envolver, a respetiva calendarização e os mecanismos de avaliação.
2. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, do plano de intervenção individual de cada criança ou jovem deve constar, designadamente:
  - a) Identificação e tipo de acompanhamento das atividades escolares, extraescolares, desportivas e culturais da criança ou jovem, bem como das áreas de formação adequadas ao seu contexto;
  - b) Plano de acompanhamento escolar ou formativo;
  - c) Plano de desenvolvimento desportivo e/ou cultural, em função das expectativas da criança ou do jovem;
  - d) Plano de integração na comunidade, garantindo, nomeadamente, a sua participação na vida social e escolar;
  - e) Integração da criança ou jovem em programas de férias escolares que promovam diversidade de atividades e interações;
  - f) Plano de formação adequado ao contexto da criança ou jovem;
  - g) Identificação do interlocutor de referência responsável pelo acompanhamento do seu desenvolvimento;
  - h) Regras de atribuição e gestão do dinheiro de bolso;
  - i) Identificação de regras relativas a saídas noturnas e nos fins de semana;
  - j) Identificação de regras de utilização de telemóveis e outros equipamentos tecnológicos.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Artigo 24.º

**Pecúlio, objetos e valores pessoais**

1. Os montantes, objetos e valores pessoais que, pela sua natureza, não possam permanecer na posse da criança ou do jovem são confiados à guarda da casa de acolhimento, através do diretor técnico, mediante a elaboração e assinatura de auto de entrega contendo a respetiva descrição.
2. O auto de entrega é assinado pelo técnico responsável pelo acolhimento ou pelo diretor técnico e pelo gestor do processo previsto no artigo 82.º-A da LPCJP ou, nas situações de emergência, pelo técnico que acompanha a criança ou jovem, sendo arquivado no respetivo processo individual e entregue cópia ao seu representante legal.
3. Integram o pecúlio da criança ou jovem todos os apoios e prestações sociais de que seja beneficiário, bem como os valores ou bens provenientes de doações.
4. A gestão do pecúlio compete ao diretor técnico da casa de acolhimento, em articulação com o gestor do processo, devendo ser assegurada no superior interesse da criança ou do jovem e orientada, em função da respetiva idade e capacidade de compreensão, para a aprendizagem da gestão responsável do dinheiro e da consolidação de hábitos de poupança.
5. Deve ser mantido o registo atualizado do pecúlio, em conta corrente ou em conta bancária titulada pela criança ou jovem, com discriminação dos valores recebidos e das despesas efetuadas, acompanhados dos respetivos autos de entrega ou comprovativos.
6. Findo o acolhimento, o pecúlio e os bens pessoais que não se encontrem na posse direta da criança ou do jovem são entregues ao próprio, se maior de idade, ou ao respetivo representante legal, mediante assinatura de auto de entrega.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Artigo 25.º

**Abono de família**

1. O pagamento do abono de família devido às crianças e jovens em acolhimento residencial é efetuado pelo ISSM, IP-RAM, mediante transferência para conta bancária de que sejam titulares, individualmente ou em regime de titularidade conjunta com a casa de acolhimento ou com o respetivo diretor técnico.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as casas de acolhimento comunicam ao ISSM, IP-RAM, a identificação da conta bancária para a qual devem ser efetuadas as referidas transferências.
3. Os montantes transferidos para as contas de titularidade conjunta permanecem depositados até à saída da criança ou jovem da casa de acolhimento, sendo então entregues ao próprio, sem prejuízo da afetação parcial a despesas realizadas em seu benefício que não se encontrem abrangidas pela participação financeira do Estado.

Artigo 26.º

**Seguro de acidentes pessoais**

1. As casas de acolhimento ficam obrigadas a assegurar a celebração de contrato de seguro de acidentes pessoais que cubra as crianças e jovens acolhidos.
2. O seguro referido no número anterior deve cobrir os danos resultantes de eventuais acidentes ocorridos nas casas de acolhimento, nos locais onde as crianças e jovens se desloquem no âmbito de atividades desenvolvidas, bem como no percurso de ida e regresso entre aqueles locais e a casa de acolhimento.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Capítulo IV

**Instalações**

Artigo 27.º

**Edificado**

1. As casas de acolhimento devem funcionar em edifício, fração autónoma ou num conjunto edificado autónomo, inserido em contexto residencial e com acesso facilitado a serviços comunitários de saúde, educação, cultura e lazer, dispondo de instalações que assegurem o alojamento em condições de individualidade e privacidade, bem como de espaços destinados à promoção do convívio entre crianças, jovens e colaboradores, em conformidade com a legislação aplicável em matéria de acessibilidades.
2. As casas de acolhimento devem garantir condições de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada.
3. Sempre que possível, as casas de acolhimento devem dispor de acesso a espaços verdes ou a áreas exteriores destinadas ao convívio e lazer.
4. As casas de acolhimento devem estar integradas no tecido comunitário, não devendo apresentar elementos exteriores que as descaracterizem ou permitam a sua identificação como resposta social específica.
5. O edifício deve obedecer à legislação aplicável às edificações urbanas.
6. O cumprimento das normas técnicas em matéria de acessibilidades é dispensado relativamente às casas de acolhimento já existentes, quando se demonstre que as obras necessárias para o efeito são técnica ou economicamente desproporcionadas, ou que afetariam de forma sensível o património cultural ou histórico cuja preservação se imponha.

Artigo 28.º

**Áreas funcionais**

1. As unidades das casas de acolhimento devem organizar-se em áreas funcionais correspondentes, tanto quanto possível, aos espaços próprios



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

- de uma habitação familiar, independentemente da tipologia do edificado, nos termos do Regime Geral das Edificações Urbanas.
2. Os quartos devem ser individuais, duplos ou triplos, devendo permitir a sua personalização por cada criança ou jovem.
  3. As casas de acolhimento devem assegurar, designadamente:
    - a) Espaço individualizado para estudo, nos quartos das crianças ou jovens ou, quando tal não seja possível ou adequado, em local da unidade destinado a esse efeito;
    - b) Instalações sanitárias destinadas às crianças e jovens, equipadas com sanita, lavatório e base de duche ou banheira, que garantam condições de privacidade;
    - c) Sala de refeições e sala de estar com capacidade para acolher simultaneamente todas crianças e jovens, podendo os espaços destinados às refeições e à zona de estar localizar-se na mesma divisão;
    - d) Espaço destinado às equipas técnica, educativa e de apoio.
  4. Os espaços destinados às equipas técnica, educativa e de apoio devem localizar-se na própria casa de acolhimento.

## Capítulo V

### **Disposições complementares, transitórias e finais**

#### Artigo 29.º

##### **Conselho Regional Consultivo de Crianças e Jovens Acolhidos**

1. É criado, pelo presente regulamento, o Conselho Regional Consultivo de Crianças e Jovens Acolhidos, doravante designado por Conselho Regional.
2. O Conselho Regional tem natureza consultiva, não dispendo de autonomia administrativa ou financeira.
3. O Conselho Regional tem por finalidade promover o direito de participação das crianças e jovens em acolhimento residencial, contribuindo para a



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

avaliação e melhoria contínua da qualidade das respostas de acolhimento existentes na Região Autónoma da Madeira.

4. O Conselho Regional é composto por:
  - a) Uma criança ou jovem representante de cada casa de acolhimento da Região Autónoma da Madeira;
  - b) Um representante técnico do ISSM, IP-RAM, que assegura funções de apoio e secretariado.
5. A designação dos representantes referidos na alínea a) do número anterior é efetuada através de processo participativo interno em cada casa de acolhimento, garantindo a voluntariedade da participação e a adequação à idade e maturidade dos participantes.
6. O mandato dos representantes referidos no número 4 tem a duração de um ano, renovável.
7. Compete ao Conselho Regional:
  - a) Emitir recomendações, de natureza não vinculativa, sobre o funcionamento das casas de acolhimento;
  - b) Apresentar propostas destinadas à melhoria da qualidade da intervenção no âmbito do acolhimento residencial;
  - c) Pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pelo ISSM, IP-RAM ou pelo membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social;
  - d) Contribuir para a avaliação anual do funcionamento do sistema de acolhimento residencial na Região Autónoma da Madeira.
8. O Conselho Regional reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, podendo reunir extraordinariamente sempre que convocado pelo membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social ou pelo Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM.
9. As reuniões do Conselho Regional podem realizar-se presencialmente ou por meios telemáticos.
10. O Conselho Regional é presidido pelo membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social, ou por quem este designar.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

11. O apoio técnico, administrativo e logístico ao funcionamento do Conselho Regional é assegurado pelo ISSM, IP-RAM.
12. A participação das crianças e jovens nas reuniões do Conselho Regional deve ser organizada de modo a não prejudicar o respetivo percurso escolar ou formativo.

**Artigo 30.º**

**Parcerias**

1. O ISSM, IP-RAM promove o estabelecimento de parcerias com entidades, públicas ou privadas que desenvolvam atividade na Região Autónoma da Madeira, com vista a assegurar o acesso efetivo e gratuito das crianças e jovens em acolhimento residencial a períodos de férias e a atividades lúdicas, desportivas, artísticas, culturais e de desenvolvimento pessoal.
2. O Instituto para a Qualificação, IP-RAM, promove, anualmente, a integração dos jovens em acolhimento residencial em programas de formação de competências na área digital.
3. A Direção Regional de Juventude promove, anualmente, a integração dos jovens em acolhimento residencial no “Programa Jovens em Formação” ou em programas de natureza análoga.

**Artigo 31.º**

**Acompanhamento técnico, avaliação e fiscalização**

1. O funcionamento das casas de acolhimento está sujeito a acompanhamento técnico, avaliação e fiscalização pelos serviços competentes do ISSM, IP-RAM, nos termos dos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de maio, na sua redação atual, aplicável à Região Autónoma da Madeira nos termos do artigo 24.º-A da orgânica daquele instituto público, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M, de 16 de novembro, na sua redação atual.
2. O ISSM, IP-RAM assegura o acompanhamento das casas de acolhimento através de equipas especializadas para o efeito, monitorizando o



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

- desenvolvimento e o bem-estar das crianças e jovens acolhidos, procedendo à avaliação do respetivo funcionamento, pelo menos, de dois em dois anos, e sempre que se justifique.
3. A execução da medida de acolhimento residencial é objeto de avaliação anual, cabendo ao ISSM, IP-RAM elaborar relatório anual consolidado, a submeter ao membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social, incidindo essa avaliação, designadamente, sobre a qualidade da intervenção desenvolvida, a adequação das equipas técnicas e educativas e o grau de concretização dos projetos de vida das crianças e jovens acolhidos.
  4. Para efeitos de acompanhamento e de promoção da plena integração das crianças e jovens em acolhimento especializado, o ISSM, IP-RAM pode solicitar a intervenção de equipas multidisciplinares, com a participação de entidades competentes na respetiva área de especialidade, designadamente da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, da Direção Regional da Saúde, do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, e da Direção Regional de Educação.
  5. Os serviços regionais de saúde mental, em especial as unidades que asseguram cuidados de saúde mental da infância e da adolescência, colaboram, de acordo com a respetiva capacidade de resposta, no acompanhamento regular das casas de acolhimento situadas na respetiva área de influência.

**Artigo 32.º**

**Supervisão**

1. As casas de acolhimento devem assegurar a realização de supervisão externa, destinada à promoção da qualidade do acolhimento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o ISSM, IP-RAM define os critérios e o perfil dos profissionais habilitados a exercer funções de supervisão, constituindo, para o efeito, uma bolsa de profissionais qualificados, com formação ou experiência na área das crianças e jovens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

em perigo, sendo valorizada a formação ou experiência nas áreas da saúde mental ou da intervenção comunitária.

3. A supervisão externa observa a metodologia definida pelo ISSM, IP-RAM, elaborada em articulação com instituições académicas e ouvidas as entidades representativas do setor, bem como o Conselho Regional.
4. A supervisão externa deve promover o desenvolvimento da capacidade reflexiva dos cuidadores, a definição e harmonização de estratégias e procedimentos de intervenção junto das crianças e jovens, a adequada gestão emocional dos elementos da equipa e a avaliação do modelo de intervenção, devendo os respetivos resultados ser reportados à casa de acolhimento e ao ISSM, IP-RAM.

**Artigo 33.º**

**Comparticipação financeira**

1. A casa de acolhimento gerida diretamente pelo ISSM, IP-RAM, é financiada por verbas próprias daquele instituto público, nos termos da legislação aplicável.
2. As casas de acolhimento geridas por entidades do setor social e solidário são financiadas no âmbito dos acordos de cooperação celebrados com o ISSM, IP-RAM, e das respetivas adendas.
3. A participação financeira mensal do Estado tem em consideração a tipologia das unidades residenciais.
4. Os valores, termos, condições e procedimentos relativos ao pagamento da participação financeira são definidos nos instrumentos de cooperação celebrados entre o ISSM, IP-RAM, e as entidades gestoras das casas de acolhimento.
5. O presente regulamento não fixa valores de participação financeira nem altera o regime de financiamento aplicável, limitando-se a enquadrar, em termos gerais, o modelo de participação financeira previsto nos instrumentos de cooperação referidos no número anterior.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE**

Artigo 34.º

**Bolsa de estudos e formação profissional**

1. Os jovens em acolhimento residencial que frequentem o ensino superior com aproveitamento têm direito à atribuição de uma bolsa mensal pelo ISSM, IP-RAM, destinada a compartilhar as despesas associadas à frequência do curso, designadamente o valor da propina, a aquisição de equipamentos indispensáveis, transporte e, quando necessário, alojamento, cabendo à casa de acolhimento assegurar as despesas relativas à sua subsistência.
2. Sempre que o jovem beneficie de bolsa de estudo atribuída no âmbito da ação social no ensino superior pela Direção-Geral do Ensino Superior, ou de outras bolsas complementares, a bolsa prevista no n.º 1 destina-se apenas a cobrir as despesas não financiadas por aqueles apoios.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos jovens que frequentem cursos de ensino técnico-profissional ou de formação profissional.
4. A bolsa mensal referida nos números anteriores é atribuída pelo período correspondente ao ciclo de estudos frequentado, acrescido de um ano letivo.